

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

Sessão de 12 de julho de 1993

ACORDAO NR.104-10.597

RECURSO NR.: 101.567- IRPJ- EX. 1987

RECORRENTE : CONSTRUTORA HERCULANO LTDA

RECORRIDA : DRF- SALVADOR- BA

MM

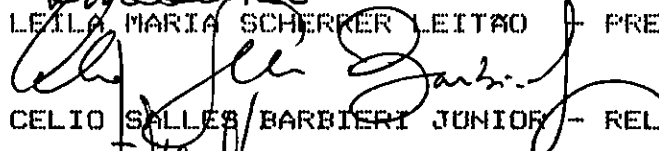
IRPJ - PASSIVO NAO COMPROVADO: As importâncias integrantes das contas Duplicatas a pagar e congêneras ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HERCULANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSAO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAM e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

RECURSO NR.: 101.567

ACORDAO NR.: 104-10.597

RECORRENTE : CONSTRUTORA HERCULANO LTDA

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA HERCULANO LTDA, vem pleitear reforma da decisão singular, junto ao Conselho de Contribuintes.

O processo teve origem no Auto de Infração, de fls. 02/03, onde foram apurados os seguintes fatos:

1.Omissão de receita, caracterizada pelo saldo credor da conta caixa, no mês de dezembro de 1986;

2.Custos indedutíveis, valores consignados como outros custos, quadro 11, item 75, da declaração de rendimentos, do exercício de 1987, face à não apresentação dos referidos documentos fiscais, bem como prova do efetivo pagamento.

Na impugnação (fls.15/22), apresentada tempestivamente, a empresa não arguiu o item 1 do lançamento de ofício, insurgindo-se apenas contra sua quantificação em BTNF.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, faz as seguintes alegações:

a)está consignada no período-base de 1986 o passivo de Cz\$ 1.680.000,00, a favor de terceiros fornecedores da impugnante, anexa notas fiscais- documentos de fls.29 a 47;

b)relacionados os nomes dos fornecedores pelo fiscal, demonstrativo nr.2- fls. 09, a alegada falta de apresentação de documentos não está correta, pois esta relação foi extraída das fls. 19 e 20 (doc.I e II) dos lançamentos de baixa por quitação, no livro diário, análise que fulmina a premissa da falta do efetivo pagamento;

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

ACORDÃO N.º 104-10.597

c) o artigo invocado 191 do RIR/80, está contrariado como lastro da autuação;

d) os documentos de fls. 29 a 47, referem-se as notas fiscais- materiais de construção- para emprego em sua atividade operacional, portanto, perfeitamente necessários à alimentação de sua receita;

e) requer perícia contábil para provar o alegado e dirimir qualquer dúvida;

Ao final, indis põe-se contra a conversão do imposto em Bônus do Tesouro Nacional, arguindo inconstitucionalidade.

Através da informação de fls.74/77, o autuante apresenta as seguintes contra razões:

Quanto ao item 1, argui que o contribuinte, embora concorde com a tributação, não recolheu os tributos devidos, encontrando-se revel, devendo ser intimado a regularizar a situação;

Quanto ao item 2, argumenta que a defendente não fez prova dos custos glosados à época da fiscalização, so agora trazendo a colocação as Notas Fiscais listadas, no anexo 02 do Auto de Infração (fls.09).

Esclarece também que foi solicitado talonário das Notas Fiscais em questão, sendo que os atuais sócios alegaram os seguintes fatos, conforme depoimento de fls.55:

-adquiriram a empresa em 03.06.86;

-receberam dos antigos proprietários apenas os talonários apresentados. Os talonários das Notas Fiscais 1088 e 1089 da intimação desconhece e, a SEFAZ (doc.fls.59) informa não ter sido pedida autorização para impressão das citadas Notas Fiscais;

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

ACORDÃO N.º 104-10.597

-desconhecem a empresa CONSTRUTORA HERCULANO LTDA, nunca tendo sido seu cliente;

-sendo do ramo, desconhecem, também, as empresas MADEIREIRA BARROS LTDA, HIRAELETRICO, FERROMAT e CORMACOL;

-que os antigos proprietários abriram uma empresa Central de Madeira Salvador Ltda, mas que naquele ponto hoje não existe tal empresa;

-juntaram documentos (ficha de alteração do CGC, Contrato Social e declaração SEFAZ).

e) MADEIREIRA BARROS LTDA

- JUCER (doc.flz.50) registrada
- SEFAZ (doc.flz.52) inscrição cancelada em 23.09.85
- CGC/MF (doc.flz.63)omisso de declaração, período 84 a 89- extinto
- DILIGENCIA LOCAL- no endereço primitivo (Av.Otávio Mangabeira,1 não foi localizado, segundo a JUCER, desde 22.11.83 o endereço é Rua César Zamo, 36 - apt.101- Barra.

Pelo endereço da empresa, desde 22.12.83, a mesma funciona num apartamento residencial, fornecendo algo como: 800 sacos de cimento, portas e madeirit, a apenas um cliente.

Finalizando, propõe o agravamento da exigência inicial, pela majoração da multa de (150%), por força do art.728 inciso III do RIR/80- Decreto 85.450/80, mediante lançamento complementar, que foi aceito pelo Delegado.

Tendo sido feito o Auto de Infração de flz.78 e anexos 79 a 82, a interessada tempestivamente impugna o feito alegando nulidade do auto de infração em causa do agravamento da multa, por falta de lastro legal, tendo em vista que o fato gerador alegado "notas fiscais inidôneas" - segundo a autuação e descrição dos fatos é uma premissa que não está correta (Vide flz.03 da impugnação).

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

ACORDAO N.: 104-10.597

Argumenta, também, que o simples enunciado de que as notas fiscais são inidôneas, não favorece a administração do imposto de renda, avocando a seu favor o Acórdão nr.101-7362/82 do 1o CC.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal e autorizou o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1987, por considerar que:

a) Embasado nos documentos da Junta Comercial do Estado da Bahia, fls.50, Secretaria da Fazenda da Bahia- Departamento de Administração Tributária- fls.52 e 59, Ministério da Fazenda- SRF- CIEF- fls.60 a 72 e Depoimento às fls.55, ficou evidenciada e comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais trazidos a lume pela impetrante, As fls.29/47. Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por empresa com C.G.C. e Inscrição Estadual inexistentes, fictícias e/ou canceladas, portanto, corroborando para a manutenção da glosa dos custos e a caracterização de evidente intuito de fraude, devendo-se impor a multa do artigo 728, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. Imprestável a prova pretendida.

b) E de se rejeitar o pedido de perícia, porque somente será realizada quando não se dispuser de prova documental para se demonstrar um fato ou quando se desejar esclarecer elementos de fato sobre os quais restam dúvidas. No caso, foi negado, pois nas peças processuais existem elementos de convicção para o julgamento.

c) Quanto à nulidade invocada, carece de fundamento, uma vez que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nr.70.235/72, bem como não ficou caracterizado nos autos, cerceamento do direito de defesa.



PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

ACORDAO N.: 104-10.597

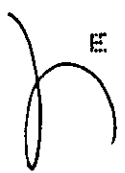
d) Por fim, a legislação sobre a qual se baseou o fisco para a atualização monetária foi o artigo 13 da Lei 7.738/89, que prescreve que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições previdenciárias, quando pagos após seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do índice do preço ao consumidor-IPC.

A interessada interpõe recurso (fls. 103 a 106), onde ratifica em seu todo a impugnação anteriormente apresentada, e aduz, ainda, que:

a) Não lhe compete verificar se as firmas emitentes das notas fiscais objeto do auto e do agravamento da multa, são inidôneas, se não têm registro na JUCEB e outras formalidades legais, tão comentadas e enriquecidas pelo ilustre fiscal autuante. A recorrente não tem o poder de polícia de verificar em tais órgãos, mormente na própria Delegacia da Receita Federal, se o CGC pertence a tal firma, se tal firma tem CGC falso e assim por diante;

b) Não seria pois, a recorrente em seu dia a dia comercial, e consoante as agruras que passa tal tipo de negócio, fiscalizar "ad-hoc", como se fiscal fosse da Infaz ou da Receita Federal ou até mesmo da JUCEB;

c) Vale salientar que também no contexto do auto, da informação fiscal e da decisão, se falou da não materialização da entrega do material adquirido, até mesmo do seu emprego. Sem dúvida, são falhas gritantes em confronto da enriquecida, como já dito, informação fiscal.

 E o relatório

PROCESSO NR.10580/002.358/90-86

ACORDAO N.: 104-10.597

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

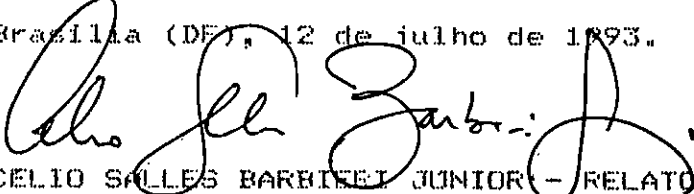
No mérito, entendo que a decisão monocrática deva ser mantida.

De fato, além das boas razões lançadas na decisão singular, as quais adoto, temos a acrescentar que, levantadas dúvidas sobre a idoneidade das notas fiscais apresentadas, caberia à Recorrente demonstrar, no mínimo, o pagamento realizado e o recebimento do material, provas essas que não foram realizadas, ficando a defesa limitada a meras alegações.

Não se espera da Recorrente o papel de fiscal de outras empresas, mas que esta tenha um mínimo de conhecimento sobre os seus fornecedores, afinal, o ramo de atuação é o mesmo, e se dúvida existe sobre a existência legal da empresa (por falta de sede e outros elementos) deve a empresa se socorrer de meios para comprovar a efetivação da compra. Não deve ser difícil comprovar o recebimento do 800 sacos de cimento e outros materiais.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de julho de 1993.


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR